



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213414 - RJ (2025/0101259-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALTER VIEIRA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ESTREIA DO *WRIT*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSIÇÃO DE COMANDO. GRAVIDADE CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante, acusado de crimes relacionados à contaminação de HIV a pacientes transplantados.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que legitima a imposição de medidas cautelares pessoais quando adequadas, necessárias e proporcionais ao caso concreto.

4. As medidas cautelares impostas, como a proibição de atuar na área laboratorial e a entrega de passaporte, são justificadas pela posição de comando do agravante e pela gravidade concreta da conduta apurada, relacionada à transmissão de enfermidade

incurável a múltiplas vítimas e ao comprometimento da credibilidade do sistema público de transplantes, visando assegurar a eficácia da persecução penal.
5. Não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de motivação nas medidas impostas, as quais estão sujeitas a revisão periódica.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213414 - RJ (2025/0101259-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALTER VIEIRA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ESTREIA DO *WRIT*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSIÇÃO DE COMANDO. GRAVIDADE CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante, acusado de crimes relacionados à contaminação de HIV a pacientes transplantados.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que legitima a imposição de medidas cautelares pessoais quando adequadas, necessárias e proporcionais ao caso concreto.

4. As medidas cautelares impostas, como a proibição de atuar na área laboratorial e a entrega de passaporte, são justificadas pela posição de comando do agravante e pela gravidade concreta da conduta apurada, relacionada à transmissão de enfermidade

incurável a múltiplas vítimas e ao comprometimento da credibilidade do sistema público de transplantes, visando assegurar a eficácia da persecução penal.
5. Não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de motivação nas medidas impostas, as quais estão sujeitas a revisão periódica.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER VIEIRA contra a decisão de fls. 2.806-2.810, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de fundamentação idônea para a manutenção das medidas cautelares impostas.

Sustenta que não há demonstração de *periculum libertatis* para justificar as referidas medidas, que se mostrariam inadequadas e desnecessárias, sobretudo diante da ausência de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Defende que a imposição das cautelares alternativas se baseou apenas no fato de o agravante ser investigado e na gravidade abstrata dos fatos.

Acrescenta que a fundamentação das medidas cautelares é genérica e que não houve a individualização da necessidade de cada uma delas.

Afirma que o agravante é primário, possui 60 anos de idade, atividade profissional e residência fixa, além de estar colaborando com as investigações. Ademais, destaca que o contrato do laboratório com a Fundação Estadual de Saúde está suspenso, razão pela qual não haveria risco de reiteração da conduta.

Salienta que há uma enorme margem de dúvida sobre a responsabilidade do agravante e sustenta a fragilidade das provas de materialidade e de autoria.

Manifesta interesse em realizar sustentação oral no momento do julgamento deste agravo regimental.

Busca a reconsideração da decisão para que sejam revogadas as medidas cautelares impostas ao agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

De início, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Assim constou na decisão de prisão preventiva, que foi posteriormente substituída por cautelares alternativas (fls. 246-247):

25. Veja-se que o réu **WALTER VIEIRA é o sócio administrador do Laboratório de Análises Clínicas** - Patologia Clínica Doutor Saleme Ltda., sendo o responsável por conferir, assinar e liberar o laudo com resultado falso referente à análise clínica efetuada na amostra dos doadores de órgãos, autorizando implantação em pacientes, tanto que, em 23/1/2024, foi emitido um laudo pelo acusado com resultado negativo para sorologia anti-HIV e o órgão doado foi transplantado durante cirurgia realizada no Núcleo de Transplante Cardíaco da Rede D'OR. Inclusive, **o referido réu teria, em tese, ordenado a alteração nos protocolos de controle de qualidade nos equipamentos de análises clínicas instalados nas unidades operacionais da PJ**, que funcionava no Instituto Estadual de Cardiologia Aluísio de Castro (IECAC), conforme indicado nos autos (index. 51, 54, 70, 92, 113, 347, 793, 874, 897, 905).

[...]

32. Desse modo, verifica-se que o '*modus operandi*' da conduta perpetrada revela comportamento perigoso e alheio aos princípios de convivência e solidariedade humana, uma vez que os réus estariam, em tese, associados com o fim de incluir **informações falsas em laudos médicos que culminaram na transmissão do vírus HIV, enfermidade incurável, em receptores de transplantes de órgãos**, em programa realizado pela Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública pela gravidade concreta dos delitos imputados.

Conforme consta da decisão agravada, a Sexta Câmara Criminal do TJRJ, ao analisar o *habeas corpus* de origem, assim se manifestou (fls. 128-129, grifo próprio):

Frise-se, por oportuno, que **a ordem pública pode ser garantida mediante a aplicação das medidas cautelares diversa da prisão eis que os crimes não possuem pena elevada e as condições pessoais do paciente são favoráveis.**

Dessa forma, desnecessária a manutenção da prisão, tendo em vista não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente, o risco concreto à ordem pública.

A aplicação da lei penal pode ser garantida mediante a cautelar de retenção do passaporte.

Ademais, é possível a incidência do princípio da homogeneidade e tudo indica que o paciente reúne condições de se livrar solto, mesmo no caso de uma eventual condenação.

Portanto, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento.

Impõe-se considerar, ainda, que a nova redação conferida ao artigo 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir para a decretação da prisão preventiva não apenas a presença dos requisitos trazidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, mas ainda a sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

Assim, não se vislumbra a necessidade, tampouco a proporcionalidade ou adequação da constrição cautelar em desfavor do paciente, especialmente diante da possibilidade, na hipótese de eventual condenação, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a pena abstratamente cominada para o delito.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO**, para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares de: **i)** entrega do passaporte no ato da assinatura do termo de compromisso; **ii)** comparecimento em juízo 05 (cinco) dias após a soltura para informar seu endereço, e, após, mensalmente até o dia 10 de cada mês e sempre que for intimado para tanto; **iii)** proibição do exercício de atividade profissional relacionada ao ramo de laboratório de análises clínicas, até o trânsito em julgado da ação penal; **iv)** proibição de contato com as vítimas, salvo para fins de eventual acordo civil em processo próprio; **v)** proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial e não se mudar de endereço sem comunicar ao juízo.

A decisão está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é legítima a imposição de medidas cautelares pessoais quando adequadas, necessárias e proporcionais ao caso concreto, mesmo que não se justifique a segregação extrema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE PRIMÁRIO. AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, em que pese haver fundamentação válida no decreto prisional, lastreada na gravidade do delito em tese praticado (roubo majorado pelo concurso de agentes), deve-se considerar, a fim de aferir a proporcionalidade da medida, a primariedade do paciente e o fato de a ameaça ter sido exercida mediante emprego de simulacro de arma de fogo, ausente violência real, contexto em que a manutenção da prisão preventiva mostra-se desarrazoada, permitindo a substituição por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.656/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No caso, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158 e 147-B do Código Penal e 241-B do ECA, por obter e ameaçar divulgar imagens íntimas de uma vítima de 15 anos.

2. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima, destacando a gravidade dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidades da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata, baseada na gravidade inerente aos tipos penais imputados ao recorrente, utilizando-se de argumentação genérica sobre a prisão preventiva, o que, por si só, impõe sua revogação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade inerente ao tipo penal não justifica, por si só, a prisão preventiva, sendo necessário demonstrar a real necessidade da medida.
 5. De igual modo, não há evidências de reiteração delitiva, considerando a ausência de registros na folha de antecedentes criminais e de ações penais em trâmite contra o recorrente. Além disso, foi realizada busca domiciliar com apreensão de quatro dispositivos eletrônicos sob sua titularidade, mitigando o risco de uso de mídias da vítima como forma de retaliação.
 6. Suficiente se mostra a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual.
 7. Agravo provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.
- (AgRg no RHC n. 199.361/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

No caso, foi ressaltada a posição de comando do recorrente, a gravidade concreta da conduta apurada e a necessidade de assegurar a eficácia da persecução penal, ainda que forma mitigada, o que revela a necessidade das medidas impostas – entrega de passaporte, comparecimento periódico em juízo, proibição de atuar na área laboratorial, vedação de contato com vítimas e limitação geográfica.

Cabe reiterar que o fato de o paciente ser primário e colaborador não afasta, por si só, a possibilidade de restrições cautelares, notadamente quando os efeitos da conduta imputada são graves, como a transmissão de enfermidade incurável a múltiplas vítimas e o comprometimento da credibilidade do sistema público de transplantes.

No presente caso, não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de motivação nas medidas impostas, as quais, inclusive, estão sujeitas a revisão periódica a cada 6 meses, conforme fixado pela própria decisão de origem impugnada.

Ademais, necessário rememorar que o agravante, na posição de sócio-administrador do laboratório PCS LAB SALEME, responsável por exames laboratoriais relacionados à triagem de doadores de órgãos, é acusado de ter atuado de forma direta na contaminação de diversos receptores com o vírus HIV.

Assim, a medida cautelar de proibição de atuar na área laboratorial é decorrência lógica da própria prática delitiva que lhe é imputada, uma vez que não se pode permitir a possibilidade, ainda que eventual, de que permaneça no exercício de uma atividade utilizada para a prática de crimes de especial gravidade.

Essa determinação em nada se relaciona com a suspensão do contrato com a Fundação Estadual de Saúde, uma vez que a principal finalidade da cautelar é, justamente, afastar o agravante da atividade que lhe permite praticar crime, o que pode voltar a acontecer independentemente das relações contratuais do laboratório.

Em outras palavras, o fato de um contrato do laboratório com a Fundação Estadual de Saúde ter sido suspenso não garante que o agravante não vá, mais uma vez, utilizar as suas atividades para a prática delitiva.

No mais, as outras medidas cautelares fixadas, quais sejam, entrega de passaporte, comparecimento periódico em juízo, vedação de contato com vítimas e limitação geográfica são consectários lógicos da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, ausente constrangimento ilegal, não há razão para acolher o pleito de revogação integral das cautelares.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.414 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0101259-6

Número de Origem:

00887495120248190000 01352393120248190001 1352393120248190001 202514100117
887495120248190000 920003352024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER VIEIRA

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602

THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : MATHEUS SALES TEIXEIRA BANDOLI VIEIRA

CORRÉU : JACQUELINE IRIS BACELLAR DE ASSIS

CORRÉU : ADRIANA VARGAS DOS ANJOS

CORRÉU : IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS

CORRÉU : CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER VIEIRA

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602

THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

CAROLINA CRUELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, pela parte: AGRAVANTE: WALTER VIEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025